



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 710.023  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Caetanópolis  
**Exercício:** 2005  
**Responsável:** Romário Vicente Alves Ferreira (Prefeito à época)  
**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Em manifestação anterior (fl. 112 e 113), o Ministério Público de Contas opinou por abertura de vista ao responsável, tendo em vista nova irregularidade apurada no reexame de fl. 83 a 108.
3. Reaberto o contraditório (fl. 114), o responsável apresentou as alegações de fl. 120 a 126.
4. A Unidade Técnica analisou essa manifestação e concluiu que foram empenhadas despesas em valor superior aos créditos autorizados, contrariando o disposto no art. 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964 (fl. 131 a 133).
5. Para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos relembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano<sup>1</sup>, fundamentada na obra de Hans Kelsen:

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

7. Isso posto, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à administração pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme os incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.
8. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG, o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.
9. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
10. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.
11. Com relação ao empenho de despesas além do limite dos créditos orçamentários, cumpre registrar que o art. 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964, é assertivo ao dispor que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

---

<sup>1</sup> SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

12. Diante disso, a doutrina jurídica observa que as despesas públicas devem ser regularmente autorizadas por lei e que, por esse motivo, é proibida a realização de despesas em valor superior aos créditos concedidos:

Como é notório, nenhuma Despesa Pública pode ser regularmente realizada sem a existência de lei que a autorize. A função da lei, neste sentido, não é apenas a de autorizar ao Poder Executivo a realização do gasto público, em si, mas, também, a de conceder os recursos necessários ao atendimento dos dispêndios autorizados. Esta é uma das funções da Lei Orçamentária Anual e dos seus créditos adicionais. Da mesma forma que se proíbe a realização de gastos sem autorização legal, em face da inexistência de recursos criados por lei, é lógico que, pelas mesmas razões, se proíba a prática de despesa cujo valor seja superior ao montante do crédito concedido para que a despesa a ser realizada não fique sem a devida cobertura.<sup>2</sup>

13. Como o responsável não apresentou documentos ou justificativas capazes de sanar a falha relativa ao empenho de despesas além do limite dos créditos orçamentários, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

**CONCLUSÃO**

14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
15. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>2</sup> AGUIAR, Afonso Gomes. Direito financeiro: a Lei nº 4.320 – comentada ao alcance de todos. 3 ed. 2 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 340